ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13983.000111/2002-11

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13983.000111/2002-11
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-002.755 – 3ª Turma**
Sessão de	21 de janeiro de 2014
Matéria	PIS / Semestralidade
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BRF S/A (nova denominação de BRF - BRASIL FOODS S/A, sucessora por incorporação de SADIA S/A)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

PIS. RESTITUIÇÃO. SEMESTRALIDADE. LC 7/70.

A aplicação da semestralidade da base de cálculo do PIS está intrínseca à aplicação da Lei Complementar 7/70, independendo, portanto, de requerimento expresso do contribuinte. Cabe ao julgador aplicar a lei cabível, em sua totalidade, para cada caso concreto.

O silêncio sobre sua observância não pode ser interpretado como não acolhido eis que a sua previsão encontra-se no texto da lei. Todavia, clarear o dever de sua aplicação de acordo com a lei não constitui qualquer violação a ordem jurídica.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso especial.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 09/09/2014 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 29/09/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjdo Barreto e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais vigente a época de sua interposição, em face ao acórdão de n.º 203-10.422, que re-ratificando o acórdão nº 203-09.629, por maioria de votos, conheceu e acolheu os embargos de declaração do contribuinte para " I – reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS; II – admitir a suspensão do crédito tributário por força do processo judicial e, III – excluir a multa de ofício do lançamento."

Inconformada com a decisão de aludido acórdão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, por entender ter sido violado os artigos 27 do Regimento Interno dos Conselhos Contribuintes; 535 e 536 do Código de Processo Civil, eis que ao reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS a decisão teria suprimido eventual omissão da "autoridade judicial", bem como restariam violados os artigos 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.737/79, 38, § único, da Lei 6.830/80, por intromissão, nas palavras da recorrente, da autoridade administrativa em decisão judicial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em seu recurso especial requer ao final que seja dado provimento ao seu recurso para que sejam indeferidos os pedidos formulados nos embargos de declaração de fls. ou seja determinado o retorno dos autos à Câmara "a quo" para que esta, reconhecida a impossibilidade de se suprimir omissão de decisão judicial, dê seguimento ao julgamento dos referidos embargos."

O ilustre presidente da Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, em despacho de fls. 302/304, admitiu o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por entender que a Fazenda Nacional "protestou contra a decisão do Colegiado em conhecer da matéria da semestralidade da base de cálculo do PIS e dar provimento ao recurso da contribuinte, alegando ser juridicamente impossível suprimir na esfera administrativa omissão contida em decisão judicial, e analisando os pressupostos formais e materiais o recurso é cabível.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contrarrazões suscitando o não reconhecimento do recurso da Fazenda por falta de interesse de agir, bem assim requerendo seja negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 09/09/2014 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 29/09/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, eis que tempestivo e, ao meu ver, encontram-se reunidas as condições de admissibilidade, especialmente por suscitar eventual violação as normas processuais pelo acórdão recorrido ao acolher e dar provimento aos embargos de declaração do contribuinte.

No entanto, quanto ao mérito, o recurso não merece provimento

Veja-se o trecho do acórdão dos embargos de declaração, que suscitou o presente recurso, da lavra da ilustre Conselheira desta Turma Julgadora, Dra. Maria Teresa Martínez López:

> *"Compulsando os autos, e especificamente a ação judicial, verifica-se que a contribuinte (sic) pleiteia a compensação do que pagou a título de contribuição ao PIS, calculada sob a égide dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com essa mesma contribuição, porém calculada de acordo com o disposto na Lei Complementar n° 7/70.*
>
> *Consta do voto da ilustre relatora que "realmente a ordem judicial é omissa quanto à questão da semestralidade". Ouso dela discordar.*
>
> *Muito embora não tenha constado expressamente do pedido judicial [1] que o juiz declare a semestralidade, o que se verifica é que a autora da ação judicial faz menção à matéria na petição.*
>
> *Na verdade, tem-se que a contribuinte argumenta possuir créditos do PIS, quando calculado pela LC n° 7/70 e, portanto, sob à égide da semestralidade. Já, a sentença judicial, julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, com contribuições da mesma espécie, **sob à égide da LC 7/70**.*
>
> *Resta a este Conselho, esclarecer o que a administração não reconhece. Isto para extinguir conflito na execução da decisão, eis que, repita-se, a fiscalização não reconhece o alcance da semestralidade. Assim, se a sentença judicial, julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, com contribuições da mesma espécie, **sob à égide da LC 7/70,** entendo que, reconhecido está o direito à semestralidade, eis que, impossível extrair a semestralidade da*

[1] Nesse sentido, pede a interessada (*sic*) *que lhe seja reconhecido o direito à compensação ora postulada, consubstanciada no encontro de contas entre os valores recolhidos indevidamente a titulo de PIS (sob a égide dos malsinados DLs 2445 e 2448 de 1988) com os valores devidos a titulo da mesma contribuição, sob a luz da sistemática trazida à lume pela LC 7/70, considerando-se, na correção monetária das parcelas objeto de compensação, os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional, a partir dos pagamentos indevidos (...).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 09/09/2014 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 29/09/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

norma jurídica. Ou se aplica a LC n° 7/70 no seu todo, com a semestralidade embutida, ou então não se aplica a LC n° 7/70."

Resta para mim mais que justificado o cabimento dos embargos de declaração e seu acolhimento. Como visto o que motivou o cabimento dos embargos pelo contribuinte, quanto à parte aqui objeto de recurso pela Fazenda Nacional, foi a afirmação no acórdão da relatora que a decisão judicial não foi expressa quanto a chamada semestralidade da base de cálculo do PIS. Por essa razão, e como não podia deixar de ser, a ilustre Conselheira Maria Tereza, entendeu em conhecer os embargos e dar –lhe provimento para sanar o acórdão quanto a obscuridade de referida afirmação. Explico: a omissão da decisão judicial acerca de semestralidade afirmada no acórdão poderia ensejar a interpretação que a mesma foi rejeitada e esse possível questionamento podia e devia ser sanado por intermédio de embargos de declaração, como assim corretamente foi feito não representando, ao contrário do alegado pela recorrente, qualquer ofensa as regras processuais, ao menos no que respeita a parte objeto de seu recurso.

O fato de o contribuinte ter deixado de suscitar expressamente em sua ação judicial a semestralidade da base de cálculo do PIS, não impossibilita que esta seja reconhecida, eis que compreendida na Lei Complementar 7/70, esta devidamente acolhida pelo Poder Judiciário.

E o silêncio sobre a semestralidade não pode ser interpretado como não acolhida eis que a sua previsão encontra-se no texto da lei, Quanto aos embargos, clarear o dever de sua aplicação de acordo com a lei não constitui qualquer violação a ordem jurídica.

Em face do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do acórdão recorrido, reconhecendo a semestralidade da base de cálculo do PIS.

Nanci Gama

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 09/09/2014 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 29/09/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA